



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000629/2002-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.195 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2014
Assunto COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente AFIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de apuração de outubro a dezembro de 1997, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DRF/Nova Iguaçu.

Na Descrição dos Fatos, consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF, apresentadas pelo sujeito passivo, referentes ao quarto trimestre de 1997, tendo sido verificada a falta de recolhimento do valor nela informado, em razão de inexatidão, por não terem sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos declarados. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 11 e 13.

A empresa autuada foi cientificada em 07/06/2002 (FL. 38/39) e apresentou a impugnação de fls. 1/2 , em 08/07/2002, alegando que:

a) se devido fosse o débito, novo prazo deveria ser estabelecido para pagamento da obrigação;

b) o débito foi quitado através de compensação. A contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF ao informar a quitação do débito por pagamento ao invés de compensação;

c) a compensação resultou de crédito reconhecido tanto judicialmente (processo 91.0135027-7) quanto administrativamente (processo 13748.000555/97-84), através do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial;

d) no que concerne ao processo administrativo, a recorrente já atendeu à intimação, tendo-se como encerrada a diligência, uma vez que nada mais foi questionado (processo 10735.002251/99-56).

O processo foi encaminhado à Delegacia de origem em 19/09/2007 para que esta informasse se os débitos haviam sido incluídos no pedido de compensação citado pelo contribuinte, uma vez que o referido processo ao se achava cadastrado no Profisc. Em 07/02/2012 o processo retornou com resposta da Delegacia de origem em fl.44.”

A DRJ-Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento referente à exigência da COFINS, exonerando a contribuinte, entretanto, da multa de ofício lançada, nos termos da ementa adiante transcrita (efls. 47/52):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS

Período de Apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 66/85), alegando, em síntese:

- que obteve o direito ao créditos por meio de ação judicial, nos autos do processo nº. 91.0135027-7;

- que renunciou ao seu direito à execução judicial e, administrativamente, requereu a compensação dos créditos, por meio do processo administrativo nº. 13748.000555/97-84;

- que o referido pedido de compensação encontra-se pendente de decisão até os dias atuais, mais de quinze anos após a sua protocolização;

- que lançou na DCTF os valores devidos a título de Cofins, mas não informou que tais valores faziam parte de um pedido administrativo de compensação;

- que teria direito a ter seu pedido de compensação imediatamente deferido pela Receita Federal;

- que, quando da protocolização do seu pedido de compensação, em 07/11/1997, ainda não sabia quais os valores dos débitos a compensar, pois apresentou pedido de compensação do crédito reconhecido judicialmente com débitos vincendos a partir da competência de outubro de 1997;

- que a não localização, por parte da DRF, do processo em que foi formalizado o pedido de compensação não pode ser fundamento para o indeferimento do seu pedido, tampouco motivo para esta autuação;

- que a resposta da DRF à diligência da DRJ é suficiente para o entendimento da lide, pois afirmou que a contribuinte protocolizou o pedido de compensação e que este era correto e legal. Por outro lado, caso se entenda que a resposta não foi clara, ainda assim não poderia a contribuinte ser penalizada por questões internas da Receita Federal;

- que o erro no preenchimento da DCTF, onde informou encontrar-se o débito extinto por pagamento ao invés de indicar a extinção por compensação, é mero erro formal, indiferente para o julgamento da lide;

- que o crédito tributário exigido no Auto de Infração encontra-se extinto por compensação; e

- que caso não se entenda que o crédito tributário encontra-se extinto por compensação, deve este ter sua exigibilidade suspensa até que seja decidido o pedido de compensação.

Ao final, requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que seja declarado extinto o crédito tributário exigido na autuação, em razão da compensação procedida nos autos do processo administrativo nº. 13748.000555/97-84, e, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na autuação, até a decisão do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A solução da lide passa, necessariamente, pelo pedido de compensação que foi formulado pela recorrente nos autos do processo nº. 13748.000555/97-84.

A DRJ-Rio de Janeiro II/RJ baixou os autos em diligência, para que a DRF se pronunciasse sobre o referido pedido de compensação e informasse se os valores exigidos na autuação constavam do predito pedido de compensação formulado (elf. 43).

A DRF-Nova Iguaçu/RJ, à efl. 44, confirmou a formalização do pedido de compensação pela contribuinte, mas nada informou sobre a decisão exarada no processo administrativo em que se teria formalizado tal pedido (de número 13748.000555/97-84), tampouco respondeu à indagação formulada pela DRJ, limitando-se a informar que a autuação se deveu ao fato de a contribuinte haver informado indevidamente, em DCTF, o pagamento como forma de extinção do crédito tributário. Tanto assim que a autoridade julgadora de piso assim se pronunciou: *“Encaminhado o processo à Delegacia de origem para que esclarecesse se os débitos exigidos no lançamento eram objeto do pedido de compensação, conforme alegado pelo contribuinte, o processo retornou sem uma resposta conclusiva.”*(negritei)

Por tal razão, a decisão proferida em primeira instância fez a seguinte ressalva: *“(…) saliente-se que o presente processo deve ser encaminhado ao SEORT/DRF/Nova Iguaçu para que seja verificado se os débitos aqui exigidos constam como débitos a compensar no processo nº. 13748.000555/97-84 (juntado ao 10768.023685/93-81) e, se assim for, referidos processos deverão ser apensados até que seja efetivada a compensação ou implementada a cobrança dos débitos remanescentes, evitando-se, assim, a exigência indevida ou em duplicidade do crédito constituído”.*

Assim, entendo não ser possível decidir sobre o acerto do lançamento de ofício, visto dizer respeito à exigência de crédito tributário que não se sabe se encontra-se extinto, ou não.

Por tal razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a DRF de origem informe, **de forma conclusiva**: *i.* se o crédito tributário exigido na autuação, referente à Cofins do 4º trimestre de 1997, foi, de fato, objeto de pedido de compensação; *ii.* em caso afirmativo, se a compensação foi homologada (ainda que tacitamente, por decurso de prazo) e *iii.* se o crédito que ora se exige encontra-se extinto pela compensação.

Após, deve ser aberto prazo para a Fiscalização e a contribuinte, respectivamente, querendo, manifestarem-se. Saliente-se que as manifestações devem-se limitar à apreciação do resultado da diligência.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira